



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873939 - SP (2023/0436953-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO BARBOZA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
 GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
 LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE EM LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E ROUBO MAJORADO. PARCIAL CONHECIMENTO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO E EXCESSO DE PRAZO, INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECRETAÇÃO DE OFÍCIO REJEITADA. REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL SEGUIDO DE PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PLURALIDADE DE CRIMES. REDUZIR ATUAÇÃO DE SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Magistrado de Primeiro Grau, a reanálise da prisão cautelar.

2. Parcial conhecimento. Os tópicos (i) da extensão dos efeitos do benefício concedido ao corréu Flávio, a quem foram impostas medidas cautelares diversas da prisão; bem como (ii) do excesso de prazo na instrução criminal, não foram enfrentados na decisão agravada e por isso não podem ser levantadas em agravo interno, sob pena de inovação recursal.

3. Além disso, em consulta ao andamento processual, verifica-se que **a instrução foi encerrada em 30/7/2024**. Assim, eventual alegação de

excesso de prazo acabou sendo superado, fazendo incidir, no caso, a Súmula n. 52/STJ, segundo a qual, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

4. Preliminar de nulidade do processo, por incompetência absoluta, não conhecida. Essa matéria não foi abordada no acórdão impugnado e por isso não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.

5. Preliminar de nulidade, por decretação da prisão de ofício, rejeitada. Houve representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva do agravante, seguida de manifestação favorável do Ministério Público Estadual. Ausência de ilegalidade.

6. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a segregação cautelar do agravante demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta e a pluralidade de crimes *sub judice*. O agravante teria se associado aos demais agentes para praticar, em tese, crimes contra o patrimônio público, notadamente do município de Bariri, contra patrimônio privado e a administração da justiça, a saber: são apuradas as práticas dos crimes de organização criminosa, frustração do caráter competitivo das licitações, fraudes em licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, coação no curso do processo e roubo majorado. O agravante ocupa, em tese, segundo as instâncias ordinárias, papel relevante, pois é o proprietário da empresa que logrou vencedora da licitação e presta os serviços de limpeza no município de Bariri; teria contratos celebrados com outros Municípios; e **confessou** as práticas delitivas, inclusive como sendo o mandante do crime de roubo majorado e coação à testemunha (praticada com violência real). Como se vê, além dos crimes contra a Administração Pública, apura-se também **a prática pelo paciente de crimes violentos**, tais como, **coação no curso do processo e roubo com emprego de arma de fogo**, o que justificou a necessidade da aplicação da medida extrema, **especialmente em relação às ameaças à testemunha**.

7. "A gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 219.664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira (voto-vista).

O Sr. Ministro Messod Azulay Neto não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873939 - SP (2023/0436953-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO RICARDO BARBOZA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE EM LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E ROUBO MAJORADO. PARCIAL CONHECIMENTO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO E EXCESSO DE PRAZO, INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECRETAÇÃO DE OFÍCIO REJEITADA. REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL SEGUIDO DE PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PLURALIDADE DE CRIMES. REDUZIR ATUAÇÃO DE SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Magistrado de Primeiro Grau, a reanálise da prisão cautelar.

2. Parcial conhecimento. Os tópicos (i) da extensão dos efeitos do benefício concedido ao corréu Flávio, a quem foram impostas medidas cautelares diversas da prisão; bem como (ii) do excesso de prazo na instrução criminal, não foram enfrentados na decisão agravada e por isso não podem ser levantadas em agravo interno, sob pena de inovação recursal.

3. Além disso, em consulta ao andamento processual, verifica-se que **a instrução foi encerrada em 30/7/2024**. Assim, eventual alegação de

excesso de prazo acabou sendo superado, fazendo incidir, no caso, a Súmula n. 52/STJ, segundo a qual, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

4. Preliminar de nulidade do processo, por incompetência absoluta, não conhecida. Essa matéria não foi abordada no acórdão impugnado e por isso não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.

5. Preliminar de nulidade, por decretação da prisão de ofício, rejeitada. Houve representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva do agravante, seguida de manifestação favorável do Ministério Público Estadual. Ausência de ilegalidade.

6. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a segregação cautelar do agravante demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta e a pluralidade de crimes *sub judice*. O agravante teria se associado aos demais agentes para praticar, em tese, crimes contra o patrimônio público, notadamente do município de Bariri, contra patrimônio privado e a administração da justiça, a saber: são apuradas as práticas dos crimes de organização criminosa, frustração do caráter competitivo das licitações, fraudes em licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, coação no curso do processo e roubo majorado. O agravante ocupa, em tese, segundo as instâncias ordinárias, papel relevante, pois é o proprietário da empresa que logrou vencedora da licitação e presta os serviços de limpeza no município de Bariri; teria contratos celebrados com outros Municípios; e **confessou** as práticas delitivas, inclusive como sendo o mandante do crime de roubo majorado e coação à testemunha (praticada com violência real). Como se vê, além dos crimes contra a Administração Pública, apura-se também **a prática pelo paciente de crimes violentos**, tais como, **coação no curso do processo e roubo com emprego de arma de fogo**, o que justificou a necessidade da aplicação da medida extrema, **especialmente em relação às ameaças à testemunha**.

7. "A gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 219.664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO BARBOSA contra decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Magistrado de Primeiro grau, a reanálise da sua prisão cautelar (e-STJ fls. 3590/3600).

Inconformado, o agravante pede a reconsideração da decisão agravada, reiterando os argumentos lançados na petição inicial do presente *mandamus*. Afirmar serem inverídicas as acusações a ele imputadas e aponta ilegalidades no procedimento investigatório criminal do Ministério Público, provocado pela empresa "concorrente e derrotada no certame KERBAUY PARTICIPAÇÕES E INFRAESTRUTURA EIRELI, EPP - de que é sócio, por seu cônjuge, esse misto de blogueiro, empreiteiro e vítima que é o mui bem relacionado Sr. Fábio Chirotti Yang" (conforme certidão de fls. 2331). Esta, justamente uma das empresas responsáveis por prestar serviços de limpeza urbana ao município de Bariri antes de assumi-la a vencedora da licitação em comento, LATINA AMBIENTAL LTDA", a qual lhe pertence (e-STJ fls. 3616/3617). Este então denunciante, Fabio, é a suposta vítima do crime de roubo do aparelho de telefone celular e essa prática foi imputada, sem comprovação, ao agravante. Ressalta, nesse contexto, a existência de conflitos e interesses empresariais entre as partes.

Aduz que o *habeas corpus* é o instrumento cabível para corrigir o constrangimento ilegal imposto e por isso ele deve ser conhecido.

Reitera, uma vez mais, os pedidos de "(i) o reconhecimento da nulidade, *ab initio*, da ação penal a que responde o Agravante, dada a violação às regras constitucionais e legais de competência que compõem o *due process of law* (aqui coatores o juiz da origem e o Tribunal de Justiça de São Paulo, chancelador da ilegalidade) e (ii) a falta de justa causa e ilegalidade da edição e manutenção da prisão preventiva decretada em seu desfavor" (e-STJ fl. 3633).

Em relação à aventada nulidade absoluta da ação penal, afirma não haver supressão de instâncias porque o Tribunal de Justiça local determinou, nos autos nº 0033079-67.2023.8.26.0000, a cisão do processo em relação ao Prefeito Municipal, e retorno ao Juízo da 2ª Vara de Bariri origem para processamento dos demais investigados

(e-STJ fls. 3635/3636), e por isso é a autoridade coatora.

Ainda nesse contexto, afirma que "as investigações levadas a efeito só poderiam ter se iniciado desde que previamente autorizadas pela autoridade judiciária controladora da legalidade competente, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Isso desde o início, e não depois de encetadas as medidas cautelares que se executaram na espécie e que se vocacionaram a indiretamente garimpar adminículos contra o Prefeito" (e-STJ fl. 3642). Frisa que "quem requereu as medidas cautelares decretadas e os elementos indiciários que a partir delas se amealharam (inclusive contra o Prefeito) e que vieram a constituir o suporte para o oferecimento da denúncia de fls. 162/277, a seu próprio e exclusivo alvedrio, foram os promotores de justiça de primeiro grau, oficiais na comarca de Bariri" (e-STJ fl. 3649).

Afirma faltar justa causa para a prisão, porquanto "ausentes se fazem os requisitos autorizadores do decreto da prisão preventiva imposta ao Agravante. De fato, nada há nos autos que demonstre a necessidade de sua decretação em relação a ele que, registre-se desde logo, é empresário, primário, de ímpeculos antecedentes, possui residência fixa, além de ser chefe de família, pai de filho menor, e sócio de tradicional empresa, que emprega cerca de uma centena de trabalhadores" (e-STJ fl. 3677).

Reforça ausência de tipicidade subjetiva para o delito de coação no curso do processo ou de roubo, pois "conforme foi esclarecido no dia 01/09/2023 perante a Promotoria de Justiça local, o propósito do encontro teria sido se abrir um canal de diálogo com o Sr. Fábio Yang, que atribuiu à LATINA AMBIENTAL o cometimento de fatos graves nas suas publicações noticiosas e de opinião. Não houve qualquer determinação para que a abordagem tivesse se dado por outra forma e muito menos para constrangimento e subtração de bens, conforme asseverado na denúncia. A hipotética abordagem realizada por outrem, se é que houve e nos termos em que teria ocorrido, se mostra fato estranho à ação, direta ou indireta, do Agravante e completamente fora de seu domínio. Logo, ausente, por completo, a tipicidade subjetiva essencial à configuração do alegado delito de coação no curso do processo" (e-STJ fl. 3685).

Invoca o princípio da isonomia para pedir a equiparação da sua situação com a do corréu FLAVIO MUNIZ DELLA COLETTA, a quem foram impostas medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que o corréu-paradigma "também foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº 12.850/13, 337-F, 317, § 1º, 344 e 157, § 2º, II, e 2º, A, I, todos do Código Penal" (e-STJ fl. 3693).

Salienta a existência de excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão, uma vez que "o Agravante se acha preso há sete (7) meses, sem que haja qualquer perspectiva para o início da instrução processual (sequer se acha encerrado o novo prazo dos denunciados para oferecimento de resposta à acusação)" (e-STJ fl. 3705).

Ao final, pugna o agravante pelo provimento do agravo regimental para "se conceder a ordem de *habeas corpus* impetrada e se decretar a nulidade do feito, ab initio, cassando-se, por consectário, a decisão que decretou sua prisão preventiva, ou, ainda, para que seja revogada sua custódia cautelar, ainda que para tanto - 104 - sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, seja por retratação seja por julgamento colegiado da egrégia Turma Julgadora competente" (e-STJ fls. 3714/3715).

Petições da defesa reforçando seus argumentos às e-STJ fls. 3718/3723 e 3724/3730.

Na petição de nr. 273551/2024 (e-STJ fls. 3735/3738), a defesa invoca o artigo 647-A e parágrafo único, inserido pela Lei nº 14.836/2024, para ratificar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, ante a flagrante ilegalidade constatada nos autos.

Os documentos defensivos de e-STJ fls. 3743/3746, por sua vez, trazem a notícia de que a primeira audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 20/6/2024 e como o agravante já está há 10 (dez) meses no cárcere, reputa configurada a existência de excesso de prazo na instrução criminal, hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do agente.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, os tópicos **(i) da extensão dos efeitos** do benefício concedido ao corréu FLAVIO MUNIZ DELLA COLETTA, a quem foram impostas medidas cautelares diversas da prisão; bem como **(ii) do excesso de prazo** na instrução criminal, não foram enfrentados na decisão agravada e por isso não podem ser levantadas em agravo interno, sob pena de inovação recursal. Além disso, em consulta ao andamento processual, verifica-se que **a instrução foi encerrada em 30/7/2024**. Assim, eventual alegação de excesso de prazo acabou sendo superado, fazendo incidir, no caso, a Súmula n. 52/STJ, segundo a qual, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço em parte** do recurso.

A decisão agravada é do seguinte teor, no que interessa (e-STJ fls. 3590/3600):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO RICARDO BARBOZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2275617-45.2023.8.26.0000).

O paciente, preso temporariamente em 8/8/2023, e convertida a custódia em preventiva, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 2º, § 4º, inciso II, da Lei Federal n. 12.850/2013; artigos 337-F; 337-L, I; 337-L, V; 333; 344 e artigo 157, §2º, II, e §2ºA, I, todos do Código Penal (denúncia às e-STJ fls. 316/432).

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus na Corte estadual, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 146):

LIBERDADE PROVISÓRIA CONCESSÃO Impossibilidade Hipótese na qual se fazem presentes os requisitos necessários à prisão processual Paciente investigado pela prática de delitos contra a administração pública (fraudes à licitação), coação no curso do processo, ocultação de provas e roubo, majorado - Hipótese na qual há elementos robustos que apontam para a necessidade da medida extrema para a tutela da ordem pública e da instrução processual Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa alega serem inverídicas as acusações imputadas ao paciente. Aponta ilegalidades no procedimento investigatório criminal do Ministério Público, provocado pela empresa "concorrente e derrotada no certame KERBAUY PARTICIPAÇÕES E INFRAESTRUTURA EIRELI, EPP - de que é sócio, por seu cônjuge, esse misto de blogueiro, empreiteiro e vítima que é o bem relacionado Sr. Fábio Chirotti Yang" (e-STJ fl. 7), suposta vítima do crime de roubo do aparelho de telefone celular, prática imputada, sem comprovação, ao paciente. Afirma que "existem fartos indícios no bojo do caderno processual de que a perseguição foi instaurada mediante instrumentalização do Ministério Público e da máquina repressora estatal por interesses existentes em uma disputa empresarial, o que traz sérias dúvidas sobre a credibilidade e as intenções do denunciante" (e-STJ fl. 8).

Suscita nulidade absoluta de todo o procedimento por incompetência do Ministério Público local para deflagrar as investigações e a subsequente perseguição penal perante a Primeira Instância, tendo em vista o suposto envolvimento do Prefeito Municipal, o que atrairia a competência do Tribunal de Justiça local para a instrução de todo o procedimento.

Nesse contexto, informa que "A comunicação formal ao Tribunal de Justiça de São Paulo (que de imediato deveria ter sido formalizada, ao primeiro surgimento mesmo de indício de participação do Prefeito Municipal em infrações penais) aconteceu tão somente quando da ultimação das investigações na inferior instância, em 04/09/2023 (fls. 2613/2640), em caráter de mera e posterior busca de chancela, tendo como pretexto um depoimento (não espontâneo, aliás) tomado do já encarcerado Paciente, em data de 01/09/2023 (fls. 2734/2737). Isso, repita-se, quando já haviam sido decretadas e executadas as invasivas medidas cautelares pessoais e patrimoniais contra todos os agora réus nos autos de nº 1501008-43.2023.8.26.0062, e a despeito de no Inquérito Civil que corria em paralelo o Prefeito Municipal já figurar como investigado" (e-STJ fl. 12). Aduz que apenas em 12/9/2023 o Desembargador competente determinou a cisão do processo em relação aos réus que não detinham foro especial.

Argumenta a existência de constrangimento ilegal por falta justa causa para a decretação da prisão e prosseguimento da ação penal; bem como ausência requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do paciente. Destaca que ele é "empresário, primário, de

impolutos antecedentes, possui residência fixa, além de ser chefe de família, pai de filho menor, e sócio de tradicional empresa, que emprega cerca de uma centena de trabalhadores" (e-STJ fl. 58).

Pondera que a prisão está a representar cumprimento antecipado da pena, as investigações já se encontram encerradas e não há evidências de coação à testemunha Fábio, "conforme foi esclarecido no dia 01/09/2023 perante a Promotoria de Justiça local, o propósito do encontro teria sido se abrir um canal de diálogo com o Sr. Fábio Yang, que atribuiu à LATINA AMBIENTAL o cometimento de fatos graves nas suas publicações noticiosas e de opinião. Não houve qualquer determinação para que a abordagem tivesse se dado por outra forma e muito menos para constrangimento e subtração de bens, conforme assoalhado na denúncia. A hipotética abordagem realizada por outrem, se é que houve e nos termos em que teria ocorrido, se mostra fato estranho à ação, direta ou indireta, do Paciente e completamente fora de seu domínio. Logo, ausente, por completo, a tipicidade subjetiva essencial à configuração do alegado delito de coação no curso do processo" (e-STJ fl. 66).

Reforça, ainda nesse contexto, a inexistência de indícios de autoria em relação à prática dos crimes de coação no curso do processo ou de roubo, especialmente porque "não existia, à época de tais ocorrências, processo judicial, policial, administrativo ou arbitral em andamento, em que referida pessoa (Yang) interviesse como testemunha ou na especial condição exercente de quaisquer das funções elencadas no preceito primário do artigo 344 do CP" (e-STJ fl. 66).

Argumenta que todos os bens e documentos do paciente foram apreendidos e bloqueados; por isso, não haveria possibilidade concreta dele fraudar qualquer futura licitação.

Pondera acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, assim como foi feito em relação ao corréu FLAVIO MUNIZ DELLA COLETTA, "que também foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei n. 12.850/13, 337-F, 317, § 1º, 344 e 157, § 2º, II, e 2º, A, I, todos do Código Penal (e-STJ fl. 74).

Destaca, por fim, a existência de excesso de prazo para o início da instrução criminal pois o paciente está preso há mais de 4 (quatro) meses, sem que se tenha deflagrado o prazo para o oferecimento de resposta à acusação.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja determinada a liberdade provisória do paciente, com ou sem medidas cautelares alternativas.

Processo distribuído a esta relatoria por prevenção do HC n. 869.458/SP.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 3423/3427) e prestadas as informações (e-STJ fls. 3439/3456), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 3578/3584):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (FRAUDES À LICITAÇÃO), COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, OCULTAÇÃO DE PROVAS E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO. RISCO DE COAGIR TESTEMUNHAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

- A decretação da prisão preventiva do paciente é legítima e vem amparada no art. 312 do CPP, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão diante do risco de coagir testemunhas e destruir provas.

Pelo não conhecimento.

Petições da defesa às e-STJ fls. 3432/3438; 3460/3571; 3572/3577;

3587/3589.

É o relatório. Decido.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, circunstância que ora passo a examinar.

A defesa suscita preliminares de (i) nulidade das investigações, ante o envolvimento do Prefeito Municipal, e de (ii) negativa a autoria. No mérito, pede a revogação da prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea e excesso de prazo na instrução criminal.

Os tópicos vinculados à nulidade absoluta do processo e ao excesso de prazo na instrução criminal não foram abordados pela instância originária no acórdão impetrado. Em que pese as alegações da defesa, estas matérias não podem ser enfrentadas, por primeiro, por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto aos tipos penais imputados, notadamente em relação aos crimes de coação no curso do processo e de roubo, por sua vez, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, "[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus". (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que "[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa". (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

A questão jurídica limita-se, portanto, a verificar, de ofício, a (i) legalidade da fundamentação da prisão cautelar do paciente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que

autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, incisos LXI, LXV, LXVI e art. 93, inciso IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 152 e ss.):

[...]

Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva de PAULO RICARDO BARBOZA, ABÍLIO GIACON NETO, ALEXANDRE GONÇALVES e FLÁVIO MUNIZ DELLA COLETTA.

Consta do requerimento que os representados instituíram um esquema tendo como objetivo o cometimento de crimes no âmbito da administração pública. Segundo o parquet, dispensa indevidas de licitação, fraudes na cotação de preços, direcionamento dos procedimentos licitatórios, superfaturamento dos valores, além de fraudes na execução dos contratos eram praticados reiteradamente pelos representados, tudo com o objetivo de desviar recursos públicos em benefício próprio ou de outrem. Consigna que os atos ilícitos investigados nos autos não foram isolados, mas praticados em continuidade e em locais diversos pelos agentes, sendo que, inclusive, o representado Flávio responde a outra ação penal por frustração de competição em licitação pública. Argui, ainda, que os representados fazem uso de pessoas jurídicas para lucrarem em desprestígio a outros interessados no certame, interferido assim, no livre exercício da atividade econômica e eliminando a concorrência pública. Enfatiza que a medida se faz necessária, também, para a garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, tendo em vista que os representados coagiram testemunhas durante a investigação, mediante, inclusive, o uso de violência ao contratarem policial militar para perpetrar ameaças e lesões contra a testemunha Fábio, subtraindo seu celular com o objetivo de destruir provas. Por fim, aponta que os representados influenciaram diretamente na investigação criminal, ao passo que obtiveram acesso a depoimentos sigilosos e a instruíram investigados e testemunhas a destruírem provas. Requer, assim, a decretação da prisão preventiva dos representados ante a extrema necessidade de resguardo à ordem pública, à ordem econômica, à instrução processual e aplicação da lei penal.

Inicialmente, consigno que os representados Paulo Ricardo Barboza, Abílio Giacon Neto e Alexandre Gonçalves já se encontram detidos em razão de prisão temporária deferidas nas cautelares de nº 1501008-43.2023.8.26.0062, 1001712-16.2023.8.26.0062 e 1001566-72.2023.8.26.0062. E, com relação aos mencionados representados, a custódia cautelar deve ser deferida.

Os procedimentos investigatórios em que se basearam os pedidos de prisão preventiva e a denúncia ofertada ministram elementos probatórios suficientes da ocorrência dos fatos e indícios bastantes da participação dos aludidos representados.

Os fatos narrados são de extrema gravidade e, conforme bem explanado pelos nobres Promotores de Justiça, atentam de forma extremamente severa contra o patrimônio público do município de Bariri, patrimônio privado e administração da justiça, vez que os autores cometeram, em tese, os crimes de organização criminosa, frustração do caráter competitivo das licitações, fraudes em licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, coação no curso do processo e roubo majorado.

Tais delitos ostentam penas máximas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão (CPP 313, I).

A materialidade dos crimes está demonstrada nos documentos acostados nos procedimentos investigatórios, acostados aos autos principais de nº 1500936-56.2023.8.26.0062 e cautelares de nº 1501008-43.2023.8.26.0062, 1001712-16.2023.8.26.0062 e 1001566-72.2023.8.26.0062.

Documentos revelam que vigorava a atividade, perpetrando até dias recentes, de um grupo criminoso organizado para fraudar licitações, combinando previamente qual empresa se sagraria vencedora de cada certame, montando a seu intento procedimentos licitatórios em que não houve competitividade, combinando o valor que seria cobrado pelo vencedor e, até mesmo, acertando rateios de parte dos contratos em favor de agentes públicos e intermediadores. Ademais, documentos obtidos por meio de busca e apreensão autorizados pelo juízo, bem como informações obtidas por meio de interceptação telefônica e telemática autorizadas judicialmente, indicam que os representados orquestraram e executaram plano para coagir, com emprego de arma de fogo, a testemunha Fábio Chirotti Yang, representante da pessoa jurídica que levou ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas os indícios dos ilícitos contra a administração pública.

Corroborando os documentos obtidos nas investigações, um dos representados, Sr.

Paulo Ricardo Barboza, em depoimento, confessou os ilícitos e destacou a participação dos demais representados, tanto no delito praticados contra a administração pública e administração da justiça, como nos crimes violentos praticados contra a vítima/testemunha Fábio.

Assim, está presente a cautelaridade processual, em razão dos representados deterem maior parcela de poder na organização criminosa, assim como acesso aos grupos de empresários e/ou servidores públicos de mais elevada posição, cometendo os crimes graves descritos na inicial de forma reiterada, e, ainda, pouco ou nada colaboraram com a instrução.

Salienta-se, inclusive, que buscaram obstruir as investigações com a pretensão de ocultação de provas e coação de testemunhas.

Ademais, conforme salientado pelo parquet, os ilícitos objetos da denúncia não são isolados na vida dos agentes, demonstrando que os representados interferem, reiteradamente, no livre exercício da atividade econômica e concorrência pública no município. Ademais, a empresa de propriedade de Paulo detém contrato com o poder público de outras comarcas, o que demonstra a perpetração da atividade criminosa. Há, assim, grande possibilidade de que, soltos, possam se valer de suas empresas ou de outras as quais venham a abrir por si ou por terceiros, de seus prestígios, cargos e funções para, organizadamente, fraudarem licitações e concursos públicos, em prejuízo das arcas municipais, além obstruírem instrução do feito, dificultando a continuação das investigações, intimidando ou se conluindo com os denunciados que estão colaborando com a

instrução.

Consigno que, a despeito do representado Paulo ter colaborado com as investigações dos delitos contra a administração pública, delatando seus comparsas em depoimento, foi mandatário confesso do crime violento praticado contra a testemunha Fábio.

Quanto ao representado Alexandre, executor da coação, os documentos revelam que se trata de policial militar que responde por diversas infrações, acusado, inclusive, de integrar organização criminosa e praticar tráfico ilícito de entorpecentes, o que denota sua alta periculosidade. Essas circunstâncias revelam que tais representados não apenas são os mais aptos e capazes de seguir cometendo os mesmos crimes, como oferecem risco às testemunhas em caso de soltos. Acrescente-se que as investigações não findaram, havendo, ainda, diligências a serem cumpridas. Assim, em liberdade, os representados poderão obstruir a instrução criminal, dificultando o prosseguimento das apurações, eis que poderão acertar versões com outros agentes públicos, empresários fraudadores e demais testemunhas, destruindo outras provas, etc..

Tais circunstâncias são suficientes para embasar o decreto da prisão cautelar; isso, sem olvidar da gravidade dos delitos em exame, que recomendam maior rigor judicial, a fim de ser preservada a ordem pública e assegurada tranquila instrução criminal, sem a maléfica intervenção de tais representados a prejudicá-la.

Por outro lado, como bem salientado, a determinação de outras medidas cautelares, sem a existência de mecanismos de fiscalização, criará uma evidente sensação de impunidade, a revelar omissão do Estado. Observo ainda que estes representados não reúnem quaisquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP). Neste sentido: [...] (grifos originais)

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia cautelar do paciente (e-STJ fls. 145 e ss.), destacando-se, no que interessa:

[...]

A d. Autoridade, ora coatora, expôs que o paciente teve sua prisão temporária decretada no dia 04 de agosto de 2023, em razão da prova da materialidade e indícios de autoria da prática de delitos contra a administração pública (fraudes à licitação), coação no curso do processo, ocultação de provas e roubo, majorado.

A investigação, acrescentou, tocava ilícitos cometidos no âmbito de procedimentos prévios à licitação de limpeza pública no município de Bariri, com indícios da existência de grupo criminoso que tinha como objetivo a prática de crimes em licitações. Conexos a tais crimes, em 02 de junho de 2023 foi praticado o crime de roubo, com emprego de arma de fogo e coação contra a vítima Fábio. O ora paciente é proprietário da empresa Latina Ambienta, que presta serviços de limpeza pública para o município e seria, em tese, o mandante do crime.

A vítima, indica, empregaria denúncias em veículo jornalístico próprio e perante o Tribunal de Contas do Estado, denúncias que versavam sobre irregularidades nos contratos públicos, emanados de licitações fraudulentas no município.

Foi, então, decretada a prisão do paciente e deferidas buscas para colheitas de elementos de convicção. A referida prisão, temporária, foi convertida em preventiva em 04 de outubro de 2023. Na mesma data foi oferecida denúncia nos autos principais, recebida no dia seguinte. Os autos principais, quando da prestação de informações, aguardavam o cumprimento dos mandados.

Enfim, ante o que figura nos autos, não se vislumbra o alegado

constrangimento ilegal.

A prisão cautelar do paciente é legítima, e vem amparada pelos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Em seguida, uma vez verificada a imprescindibilidade do cárcere cautelar, chega-se à conclusão de que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas pelo art. 319, do mesmo diploma legal, são insuficientes para a tutela da ordem pública e da instrução criminal.

De início, e em atenção aos argumentos trazidos na inicial, é pertinente ressaltar que o cenário do paciente é diverso do de Flávio Muniz Della Colleta, acerca do qual, destacou a decisão guerreada, não existiam robustos indícios da prática de crimes envolvendo violência e grave ameaça à pessoa.

Posto que se trata de panorama diverso, diverso há de ser o tratamento, em obediência à igualdade material.

Já no que toca o paciente, e como também ressaltado quando da decisão liminar, o decisor combatido consignou que, em tese, o grupo criminoso teria atuado até data recente, bem como que “documentos obtidos por meio de busca e apreensão autorizados pelo juízo, bem como informações obtidas por meio de interceptação telefônica e telemática autorizadas judicialmente, indicam que os representados orquestraram e executaram plano para coagir, com emprego de arma de fogo, a testemunha Fábio Chirotti Yang, representante da pessoa jurídica que levou ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas os indícios dos ilícitos contra a administração pública” (fls. 140 dos autos 1001928-74.2023.8.26.0062).

O d. Juízo de primeira instância, outrossim, sopesou adequadamente a confissão oferecida pelo ora paciente (que será, como argumentado em parecer, analisada por aquele juízo no momento oportuno) e a existência de contratos da empresa do paciente com o poder público de outras comarcas, concluindo que haveria risco, caso solto, do emprego de tal empresa (ou outras) para a prática de novos crimes ou obstrução da instrução do feito.

Consignou, em arremate, que os acusados buscaram obstruir as investigações.

Trata-se, assim, de cenário que, efetivamente, recomendava a conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Tal conversão, posto que emanou de pedido ministerial e que decorreu da presença dos requisitos legais, não se traduz em qualquer constrangimento ilegal. [...]

No particular, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que ele teria se associado aos demais agentes para praticar, em tese, crimes contra o patrimônio público, notadamente do município de Bariri, contra patrimônio privado e a administração da justiça, a saber: são apuradas as práticas dos crimes de organização criminosa, frustração do caráter competitivo das licitações, fraudes em licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, coação no curso do processo e roubo majorado. O paciente ocupa, em tese, papel relevante, pois é o proprietário da empresa que logrou vencedora da licitação e presta os serviços de limpeza no município de Bariri; teria contratos celebrados com outros Municípios; e confessou as práticas delitivas, inclusive como sendo o mandante do crime de roubo majorado e coação à testemunha (praticado com violência em desfavor da vítima Fábio).

Os autos reforçam a existência de coação à testemunha Fábio, que teria denunciado o esquema criminoso ao Ministério Público e ao Tribunal de

Contas: "documentos obtidos por meio de busca e apreensão autorizados pelo juízo, bem como informações obtidas por meio de interceptação telefônica e telemática autorizadas judicialmente, indicam que os representados orquestraram e executaram plano para coagir, com emprego de arma de fogo, a testemunha Fábio Chirrotti Yang, representante da pessoa jurídica que levou ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas os indícios dos ilícitos contra a administração pública" (fls. 140 dos autos 1001928-74.2023.8.26.0062) (e-STJ fl. 149/150).

Como é cediço, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Ainda, conforme entendimento do STF, "a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 219.664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte" (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Diante do exposto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por esta Corte Superior: presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade na fundamentação da prisão preventiva do paciente. Com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido, o andamento do processo e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Reitera-se que a **preliminar de nulidade do processo, por incompetência absoluta**, não merece ser conhecida pois representa supressão de instâncias. O fato do Tribunal de Justiça local ter determinado, em autos distintos (de nº **0033079-67.2023.8.26.0000**), a cisão do processo em relação ao Prefeito Municipal, e retorno ao Juízo da 2ª Vara de Bariri origem para processamento dos demais investigados (e-STJ fls. 3635/3636) não evidencia enfrentamento do tópico da nulidade da ação penal, como afirma a defesa.

Remanesce claro que a questão da nulidade absoluta do processo não foi abordada no acórdão impugnado nessa impetração, o **HC n. 2275617-45.2023.8.26.0000**, e por isso essa matéria não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.

Os autos revelam que durante as investigações, foram descobertas evidências do envolvimento do Prefeito, após o que o Tribunal de Justiça foi acionado. A defesa afirma que as investigações prosseguiram por um tempo, mesmo após a ciência do envolvimento da autoridade municipal, e apenas após a autorização de medidas invasivas que o órgão superior foi acionado. Ora ora, não cabe a esta Corte Superior delimitar (notadamente em supressão de instâncias e pela estreita via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória) se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça local ocorreu a destempo.

O fato do Município de Bariri ser o contratante na licitação *sub judice*, supostamente fraudada, não torna evidente que o Prefeito Municipal teria se associado aos demais agentes para a prática de ilícitos. As interceptações telefônicas autorizadas não estavam direcionadas ao Prefeito; parece que as provas colhidas supervenientemente teriam revelado, em tese, a participação do agente público; e assim houve a remessa dos autos ao Tribunal. Tudo isso será apurado por meio do devido processo legal.

A preliminar de nulidade da prisão, por decretação de ofício, por sua vez, remanesce rejeitada: que houve representação da autoridade policial pela decretação da prisão temporária/cautelar do paciente, seguida de manifestação favorável do Ministério Público. É o que consta do decreto prisional às e-STJ fls. 152/159.

A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto aos tipos penais imputados, notadamente em relação aos crimes de **coação no curso do processo e de roubo**, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Ademais, **consta no decreto prisional que o agravante confessou** as referidas práticas delitivas. Confira-se, por oportuno (e-STJ fls. 153/154 - grifo original e negrito nosso):

*Corroborando os documentos obtidos na investigação, um dos representados, Sr. Paulo Ricardo Barbosa, em depoimentos, **confessou os ilícitos e destacou a participação dos representados, tanto no delito contra a administração pública e administração da justiça, como nos crimes violentos praticado contra a vítima/testemunha Fábio.***

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*”. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa”. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Sobre a **fundamentação da prisão preventiva**, consoante consignado na decisão agravada, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta e a pluralidade de crimes. O agravante teria se associado aos demais agentes para praticar, em tese, crimes contra o patrimônio público, notadamente do município de Bariri, contra patrimônio privado e a administração da justiça, a saber: são apuradas as práticas dos crimes de organização criminosa, frustração do caráter competitivo das licitações, fraudes em licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, coação no curso do processo e roubo majorado, com uso de arma de fogo. O paciente ocupa, em tese, segundo as instâncias

ordinárias, papel relevante, pois é o proprietário da empresa que logrou vencedora da licitação e presta os serviços de limpeza no município de Bariri; teria contratos celebrados com outros Municípios; e confessou as práticas delitivas, inclusive como sendo o mandante do crime de roubo majorado e coação à testemunha (praticado com violência em desfavor da vítima Fábio).

Como se vê, além dos crimes contra a Administração Pública, apura-se também **a prática pelo paciente de crimes violentos**, tais como, **coação no curso do processo e roubo com emprego de arma de fogo**, o que justificou a necessidade da aplicação da medida extrema, **especialmente em relação às ameaças à testemunha**.

Os autos reforçam a existência de coação à testemunha Fábio, que teria denunciado o esquema criminoso ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas: "documentos obtidos por meio de busca e apreensão autorizados pelo juízo, bem como informações obtidas por meio de interceptação telefônica e telemática autorizadas judicialmente, indicam que os representados orquestraram e executaram plano para coagir, com emprego de arma de fogo, a testemunha Fábio Chirotti Yang, representante da pessoa jurídica que levou ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas os indícios dos ilícitos contra a administração pública" (fls. 140 dos autos 1001928-74.2023.8.26.0062) (e-STJ fl. 149/150).

A idoneidade do depoimento da testemunha será aferida no decorrer do processo, com ampla dilação probatória. A estreita via do *habeas corpus* não é adequada para esta apuração.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Ainda, conforme entendimento do STF, "a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 219.664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).

Cabe destacar que **impetrado o HC n. 242.477/SP no STF**, contra a decisão monocrática por mim proferida nos presentes autos, **o Ministro Gilmar Medes também**

considerou inexistente, no caso, "teratologia no ato impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício" (e-STJ fl. 3756) e apenas recomendou o julgamento do agravo regimental, que ora se cumpre perante esta Turma (e-STJ fls. 3749/3757).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte” (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

São suficientes, portanto, os indícios de autoria, e os fundamentos apresentados são idôneos para justificar, ao menos nesse momento processual, a necessidade da custódia cautelar como forma de manutenção da ordem pública, a fim de reduzir a atuação da associação criminosa.

Para a decretação da prisão preventiva, bastam apenas a existência de indícios de autoria, os quais estão presentes, tendo em vista os relatos do Magistrado de Primeiro grau, vinculados às investigações policiais e interceptações telefônicas. É certo que a comprovação (ou não) da extensão da conduta do agravante e a eventual confirmação da autoria delitiva acontecerão apenas após o andamento da instrução criminal, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Caberá ao Juízo processante entender, no decorrer da instrução criminal e em virtude da situação do processo, se é possível substituir a prisão cautelar do agravante por medidas alternativas, bem como, se o caso, o momento oportuno para a adoção da

providência.

Inexiste, portanto, ilegalidade que leve à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**. Recomendo, uma vez mais, ao Magistrado de Primeiro grau que reanalise a necessidade de manutenção da prisão preventiva do agravante, inclusive em virtude do andamento da ação penal e da verificação da conveniência/imprescindibilidade da medida extrema, no tempo (mas não somente) que determina o art. 316 do Código de Processo Penal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0436953-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 873.939 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330796720238260000 10015667220238260062 10017121620238260062
10019287420238260062 15009365620238260062 15010084320238260062
22756174520238260000 330796720238260000 940203000006620238

PAUTA: 29/04/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RICARDO BARBOZA (PRESO)
CORRÉU : GIULIANO GRISO
CORRÉU : ABILIO GACON NETO
CORRÉU : ALEXANDRE GONCALVES
CORRÉU : FLAVIO MUNIZ DALLA COLETTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO BARBOZA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Após o voto do Sr. Ministro Relator que conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0436953-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 873.939 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873939 - SP (2023/0436953-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO RICARDO BARBOZA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante e, na análise de ofício, considerou ausente flagrante ilegalidade para a concessão da ordem, mas recomendou ao juízo singular a reanálise da prisão cautelar.

Sobre a impossibilidade de conhecimento da impetração, a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que de fato impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

No que tange à concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, contudo, manifesto divergência em relação ao entendimento do Ministro Relator para ir além da recomendação ao juízo singular de revisão da segregação cautelar do agravante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), também não deixa dúvidas em relação ao tema: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação

criminal transitada em julgado”.

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, *caput*) e social (art. 6º, *caput*) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretense argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema

carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, *caput*, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar. Com ela, deve estar presente o perigo derivado do estado de liberdade do indivíduo, ou seja, sua elevada periculosidade — que pode ser extraída, por exemplo, da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado na consumação do ilícito — e a possibilidade efetiva de o réu voltar a delinquir, isto é, a alta probabilidade de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 912.267/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “a prisão preventiva pressupõe que se esgotem as possibilidades de substituição pelas medidas cautelares diversas e essa impossibilidade não é presumida, senão que exige uma fundamentação idônea, com fulcro em elementos presentes no caso concreto e de forma individualizada. Dessarte, não há espaço para argumentos vagos, genéricos ou formulários, exigindo-se uma análise individualizada e com base em elementos do caso concreto em questão” (LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 711).

Na hipótese dos autos, uma das justificativas apresentadas pelas instâncias de origem para manter a prisão preventiva do agravante refere-se à suposta necessidade de interromper as atividades ilícitas perpetradas e, assim, assegurar o patrimônio público do Município de Bariri/SP.

Compreendo, todavia, que essa pretensão acautelatória possa ser alcançada por meio de medidas mais brandas, que impeçam, por exemplo, novas contratações com o poder público municipal, a proibição de frequência à sede de órgãos públicos do Município de Bariri/SP e de contato com outros investigados, corréus ou testemunhas que, porventura, possuam ligação direta com os fatos sob apuração. O eventual risco de reiteração delitiva, ademais, não pode ser presumido e não há, neste momento, elementos concretos que revelem a sua presença efetiva.

No que tange ao afastamento dos riscos à conveniência da instrução criminal, novamente, há medidas diversas e mais adequadas para tanto, como a proibição de contato com as testemunhas.

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do agravante.

No mesmo sentido, esta Turma já decidiu em situação análoga:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS MAIS BRANDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Em situações excepcionais, contudo, este Tribunal Superior tem afastado o óbice da necessidade de prévio exaurimento das instâncias ordinárias, para admitir a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, quando o ato coator revelar manifesta ilegalidade. Esse é o caso dos autos.

*2. No caso, **embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as condutas praticadas, em tese, pela suposta organização criminosa encontram íntima relação com a possibilidade de atuação dos seus membros dentro da esfera pública.** Além disso, a Desembargadora utilizou idênticos fundamentos tanto para justificar a prisão, quanto para fixar as medidas cautelares alternativas impostas aos demais investigados.*

*3. Havendo identidade de fundamentos entre ambas as medidas, deve-se concluir pela suficiência daquela mais branda. Ressalte-se que **"a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal"** (HC n. 130.254, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).*

4. Nessa linha de raciocínio, entendo não haver razões que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

5. Entretanto, é fato que os atos imputados são graves, e que em tese trouxeram prejuízos aos cofres públicos. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos do paciente com os interesses da população, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos.

6. Diante das considerações apresentadas, quanto à necessidade de resguardar a ordem pública e preservar a investigação criminal, entendo que o paciente pode aguardar o final da investigação sob o controle rígido do Estado, cumprindo as seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento aos atos da investigação e do processo, sempre que chamado; (ii) proibição de se ausentar da comarca e de mudar de endereço sem autorização judicial; (iii) proibição de se comunicar por qualquer meio com outros investigados e testemunhas, exceto familiar de primeiro grau; (iv) e proibição de frequentar os espaços/instalações do executivo municipal e (v) recolhimento do

passaporte.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.261/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024)

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do agravo regimental, para manter o não conhecimento da impetração anterior, mas, na análise de ofício, conceder a ordem e revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante. Além de outras que possam vir a ser indicadas na origem, fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP:

- comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;
- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado;
- proibição de acesso ou frequência à sede de órgãos públicos municipais, à exceção de serviços de saúde;
- proibição de manter contato com outros réus, investigados, testemunhas ou pessoas que tenham ligação direta com os fatos sob investigação, à exceção de familiares de primeiro grau;
- recolhimento do passaporte e proibição de ausentar-se do Brasil; e
- proibição de contratar com o poder público municipal de Bariri/SP.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0436953-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 873.939 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330796720238260000 10015667220238260062 10017121620238260062
10019287420238260062 15009365620238260062 15010084320238260062
22756174520238260000 330796720238260000 940203000006620238

PAUTA: 29/04/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RICARDO BARBOZA (PRESO)
CORRÉU : GIULIANO GRISO
CORRÉU : ABILIO GACON NETO
CORRÉU : ALEXANDRE GONCALVES
CORRÉU : FLAVIO MUNIZ DALLA COLETTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO BARBOZA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira (voto-vista).

O Sr. Ministro Messias Azulay Neto não proferiu voto, nos termos do Art. 200,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0436953-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 873.939 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Parágrafo 3º, do RISTJ.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.